

# FRAGILIDADES PROCESSUAIS NO COMBATE AO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Por Maria Elisabete Ferreira<sup>1</sup>

**ABSTRACT:** A violência doméstica é, marcadamente, uma questão de género, sendo as vítimas deste crime, na sua maioria, mulheres, e os episódios de agressão motivados por pretensões de domínio sobre as mulheres, ancoradas no paradigma da superioridade masculina no âmbito da relação íntima. O combate a este grave flagelo social foi alicerçado em lentos, mas consistentes avanços do foro legislativo, tendo a Lei n.º 7/2000 representado um ponto de viragem, ao instituir a natureza pública do, à data, crime de maus tratos. A desnecessidade de apresentação de queixa pela ofendida para que se possa dar início ao procedimento criminal e a correspondente impossibilidade de desistência da queixa, caso tenha existido, encontra o seu contrabalanço no instituto da suspensão provisória do processo a pedido da vítima. Por sua vez, o artigo 134º do Código de Processo Penal, prevê a recusa de depoimento do cônjuge, ou de quem tiver sido cônjuge do arguido ou ainda daquele que, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação. No presente artigo pretendemos discutir em que medida o instituto da suspensão provisória do processo a pedido da vítima e o direito da vítima mulher a recusar-se a prestar depoimento contra o seu agressor, nas condições acima enunciadas, põe em crise a efetividade do combate ao crime de violência doméstica e a tutela dos interesses das suas vítimas.

**Palavras-chave:** violência doméstica; suspensão provisória do processo a pedido da vítima; recusa de depoimento; tutela dos interesses da vítima; violência de género.

---

<sup>1</sup> Professora Auxiliar da Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Membro do CEID – Centro de Investigação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Investigadora na área da Violência Doméstica.

## **1. Introdução.**

Como sabemos, o crime de violência doméstica deve a sua epígrafe à revisão de 2007 do Código Penal, que separou o anterior artigo 152º em três artigos: o artigo 152º, epigrafado violência doméstica, o 152º A, maus-tratos a menores e subordinados, e o artigo 152º B, violação de regras de segurança. No presente, o crime de violência doméstica representa o crime fundamental a que são subsumíveis os comportamentos agressivos no contexto sociológico dos fenómenos de violência familiar e doméstica.

No artigo 152º do Código Penal, pode ler-se que:

### ***“Artigo 152º Violência doméstica***

*1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:*

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou*
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;*

*é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.*

*3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:*

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;*
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.*

*4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.*

*5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.*

*6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.”*

Num horizonte aparentemente distante, fica a neocriminalização dos maus tratos a cônjuge com a entrada em vigor do Código Penal de 1982, no seu artigo 153º, com um tipo legal de natureza pública e cuja conduta típica se limitava aos maus tratos físicos. Após um caminho feito de avanços e recuos, a Lei n.º 7/2000 representou um ponto de viragem, ao reinstaurar a natureza pública do, à data, crime de maus tratos. A desnecessidade de apresentação de queixa pela ofendida para que se possa dar início ao procedimento criminal e a correspondente impossibilidade de desistência da queixa, quando esta tenha existido, a suspensão provisória do processo a pedido da vítima e a criação da pena acessória de proibição de contactos com a vítima foram os grandes contributos desta lei.

Mais de uma década volvida sobre a autonomização no nosso ordenamento jurídico do crime de violência doméstica, com a ulterior entrada em vigor da Lei n.º 112/2009 e a ratificação pelo Estado Português da Convenção de Istambul, poderíamos pensar que na atualidade, o combate à violência doméstica seria mais eficaz do que se verifica na prática. Muito embora se possa afirmar que, de *iure constituto*, Portugal dispõe de um edifício legislativo de grande valia, a verdade é que, ainda assim, encontramos algumas fugas na lei que, na praxis diária limitam ou inviabilizam um combate efetivo à violência doméstica, ou assistimos à sua perversão, por via interpretativa, nos tribunais.

Na exposição que se segue, focaremos a nossa atenção em duas dessas fugas legais: o quadro legislativo em que se encontra regulada a suspensão provisória do processo a pedido da vítima e a possibilidade de recusa de depoimento do cônjuge, ou de quem tiver sido cônjuge do arguido ou ainda daquele que, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

## **2. Uma história verídica.**

A Vitória viveu em união de facto com Carlos durante 6 anos. Vitória licenciou-se em Biologia e trabalhava numa empresa administrada pelo seu pai. Carlos era guarda da GNR. Ao longo dos anos em que viveram em união de facto, Carlos afastou Vitória dos seus amigos e familiares. Vitória deixou de passar os natais com os seus familiares e de conviver com eles. Vitória cuidava da casa e de Carlos, mas ele não se mostrava

agradecido e inclusivamente desdenhava da forma como Vitória o fazia. Primeiro começaram as agressões psicológicas e depois as físicas. Carlos enrolava a mão numa toalha, de modo a não deixar marcas. Um dia, Carlos violou Vitória e esta esteve à beira do suicídio, com a arma de Carlos. Vitória recebeu apoio de amigos, através do Facebook, e acabou por ganhar coragem para apresentar queixa de Carlos e abandonar a casa onde ambos habitavam, construída com dinheiro obtido através de empréstimo bancário que ambos contraíram para o efeito, no terreno que os pais de Carlos tinham doado. Vitória apresentou queixa numa localidade distante daquela em que residia com Carlos, tendo sido chamada para prestar declarações apenas cerca de dois meses depois. Carlos, em razão das suas funções, rapidamente descobriu o paradeiro de Vitória, continuando a ligar-lhe, ora dizendo que a amava, ora ameaçando-a, perseguindo-a, estacionando o carro à frente da sua nova morada, às vezes batendo à porta, a meio da noite.

Com o processo penal a decorrer, em fase de inquérito, o defensor de Carlos contactou Vitória. Carlos facilitaria a resolução dos problemas com os bens em comum (a casa de morada e o empréstimo bancário de ambos) em troca de um requerimento de Vitória ao processo a pedir a suspensão provisória do processo. Vitória queria afastar-se definitivamente da localidade onde residia, cortar todos os laços afetivos e económicos que a ligavam a Carlos, pelo que não hesitou em requerer a suspensão provisória do processo. No dia em que Carlos assinou a escritura que pôs termo aos diferendos patrimoniais, Vitória entregou-lhe o requerimento por ela assinado em que pedia a suspensão provisória do processo, que veio a ser decretada. Vitória abandonou aquela localidade, mudou-se para outra a três horas de distância. Refez a sua vida com outro homem. Engravidou e foi mãe, mas durante este tempo, Vitória recebia esporadicamente chamadas ou sms em que Carlos ora dizia amá-la, ora a ameaçava, e inclusivamente ao seu filho.

### **3. A suspensão provisória do processo a pedido da vítima – fragilidades de regime que põem em crise a tutela do interesse da vítima.**

Nos termos do n.º 7 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, nos processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público

determina, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima<sup>2</sup>, determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 281.º: ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza e ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza. Verifica-se neste caso, como já entendíamos ao abrigo da versão anterior do Código de Processo Penal<sup>3</sup>, um afrouxamento dos requisitos gerais exigíveis para o decretamento da suspensão provisória do processo: a lei parece prescindir, ou pelo menos não refere expressamente, a necessidade de verificação dos requisitos das alíneas *d)*, *e)* e *f)*, do artigo 281.º. Fará sentido o afastamento destes pressupostos?

No que concerne ao requisito relativo às exigências de prevenção geral e especial, pensamos que o legislador não terá querido afastar a necessidade do seu preenchimento, uma vez que entendemos que estas representam *conditio sine qua non* do decretamento da suspensão, não se nos afigurando dispensável a verificação deste requisito, para efeitos de decretamento da suspensão, entendimento que também parece resultar da Diretiva n.º 1/2014, da Procuradoria-Geral da República, quando defende que: “o Ministério Público, na adequação das injunções e regras de conduta às características do caso concreto, deve atender às motivações da vítima ao requerer a suspensão provisória do processo, por forma a que se satisfaçam as exigências de prevenção no respeito pela sua autonomia de vida.”<sup>4</sup>

Parece-nos defensável a cedência respeitante ao requisito da culpa, muito embora se conceda que é discutível que a suspensão provisória do processo possa satisfazer as necessidades de prevenção geral e especial, numa situação em que o agressor haja atuado com culpa grave<sup>5</sup>. PLÁCIDO CONDE FERNANDES afirma que presentemente, são

---

<sup>2</sup> Esta possibilidade teve origem no *Projeto de Lei n.º 58/VIII*, da iniciativa do grupo parlamentar do PCP, cujo artigo 19.º determinava que “1. Para além da suspensão provisória do processo prevista na Lei, o Ministério Público poderá ainda decidir tal suspensão, com a concordância do Juiz de Instrução, a requerimento do ofendido, assegurando-se previamente de que a pretensão resultou de decisão livre e consciente. 2. Para os efeitos do número anterior o Ministério Público solicitará ao Instituto de Reinserção Social, a elaboração de um relatório social, de onde constem, sendo caso disso, as medidas de injunção a opor ao arguido.” É uma possibilidade que não se vislumbra para outro tipo de crimes.

<sup>3</sup> MARIA ELISABETE FERREIRA, *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 91.

<sup>4</sup> Cfr. o n.º 4 do Capítulo X da Diretiva n.º 1/2014.

<sup>5</sup> Neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE: “os requisitos da culpa não elevada e da adequação das injunções e regras de conduta não podem deixar de ser aplicáveis também neste caso, embora o legislador os tenha omitido” (*Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2007, p. 724). RUI DO CARMO partilha de opinião diversa, entendendo que o Ministério Público terá apenas que assegurar-se de que a iniciativa da vítima foi livre e esclarecida, o que exigirá o conhecimento da sua

indubitavelmente apenas três os requisitos da suspensão provisória do processo<sup>6</sup>. Mas o autor reconhece em seguida que esta redução dos pressupostos terá sido excessiva, pois num caso de culpa grave do arguido, mal se compreende que se devolva à vítima o ónus de ter que decidir do destino do processo. Já no que respeita ao preenchimento das exigências de prevenção geral e especial, o caso é bem outro. Sublinhe-se que o requerimento de suspensão provisória do processo a pedido da vítima não equivale a um requerimento de desistência de queixa. Aliás, alguma perplexidade nos causa a dúvida de PLÁCIDO CONDE FERNANDES sobre se esse requerimento dispensará, nos casos de violência doméstica, a aplicação de injunções ao arguido<sup>7</sup>. Este autor conclui, contradizendo-se: “O instituto da suspensão provisória do processo é caracterizado justamente pela aplicação de injunções e pela função que estas realizam em termos de prevenção e reparação.”, isto é, o autor reconhece que a suspensão provisória do processo tem que assegurar as necessidades de prevenção geral e especial que, no caso, se fizerem sentir, sob pena de não dever ser decretada.

Recuando um passo, pese embora se reconheça que, do ponto de vista prático, a consagração da suspensão provisória do processo a pedido da vítima veio, originariamente, mitigar a transição para o crime público, cuja extinção do procedimento criminal deixava de estar na disponibilidade da vítima, teremos que reconhecer também que, do ponto de vista jurídico-processual, um e outro se traduzem em mecanismos diversos. Admitirmos, sem mais, que a suspensão provisória do processo a pedido, livre e esclarecido, da vítima possa ser decretada, sem que a mesma se considere suficiente para acautelar as exigências de prevenção geral e especial que no caso se fizerem sentir, será desvirtuar a essência do instituto da suspensão provisória, enquanto tal, corrompendo os seus objetivos e retrocedendo, se não *de iure*, pelo menos, *de facto*, no que concerne à qualificação do crime de *Violência Doméstica*, na perspetiva da iniciativa processual. Se for expectável a suspensão provisória a pedido da vítima, bastando para tal a vontade livre e esclarecida desta e a ausência de suspensão provisória ou condenação anterior, por crime da mesma natureza, perder-se-á parte da mensagem que o legislador penal quis

---

situação e o contacto direto, prévio à decisão, ou até à obtenção da concordância do arguido, entre o magistrado decisor e a vítima, mas não poderá afastar a aplicação da suspensão provisória do processo, com fundamento no elevado grau de culpa, ou no juízo de insuficiência das injunções e regras de conduta a impor, para a salvaguarda das exigências de prevenção geral e especial (*A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto – alterações e clarificações*, in Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal, Revista do CEJ, 2008, p. 329-330).

<sup>6</sup> *Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal*, Revista do CEJ, n.º 8, 2008, p. 326.

<sup>7</sup> *Ob. cit.*, p. 327.

transmitir com a assunção da *Violência Doméstica* como crime público, como problema social que transcende a vítima individual. Recusamos aceitar que este tenha sido o sentido visado pelo legislador processual penal, no artigo 281.º, n.º 7 do CPP.

Muito embora depositemos grande confiança nas vantagens da suspensão provisória do processo, aos mais diversos níveis, não entendemos que a mesma deva ser decretada a qualquer preço, à custa dos interesses da vítima, que carece de proteção em primeira linha. É também esta razão pela qual rejeitamos que o legislador tenha pretendido afastar, no âmbito do artigo 281.º, n.º 7, o pressuposto da alínea f) do n.º 1 deste mesmo artigo, relativo à previsibilidade de que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que, no caso, se fizerem sentir. A ser de desconsiderar este pressuposto, cai pela base o fundamento da suspensão provisória do processo enquanto tal, deixando de fazer qualquer sentido. Com base neste requisito, o Ministério Público continua a ter na sua mão uma importante válvula de escape do sistema, que poderá representar um importante mecanismo de controlo, pese embora seja suscetível de aplicações erróneas, é certo, tendentes ao impedimento da aplicação do instituto com a frequência que seria desejável, mas ainda assim, trata-se de um controlo inevitável e imprescindível.

A possibilidade de decretamento da suspensão provisória do processo, a pedido da vítima, no crime de violência doméstica apresenta-se, para nós, como positiva<sup>8</sup>. Esta solução conduz também ao afastamento de algumas das críticas que se tecem em relação à natureza pública deste crime, *maxime*, da negação à vítima da realização da sua vontade. A possibilidade da vítima requerer a suspensão provisória do processo não encontra paralelo na natureza semipública do crime, no que concerne à margem de manobra que lhe permite, designadamente, em termos de, ela própria poder pôr termo ao procedimento criminal, mas não deixa de representar uma situação intermédia, entre a total irrelevância da vontade da vítima, uma vez iniciado o processo penal, no crime público, e a sua total relevância, no crime semipúblico. Nesta solução, “o legislador procurou equilibrar os interesses em presença”, acautelando que o procedimento se possa iniciar e prosseguir sem dependência de queixa, mas reconhecendo também que “há situações da vida real das pessoas em que o procedimento penal formalizado, sobretudo na fase judicial, não é

---

<sup>8</sup> Permitindo “atingir por meios mais benignos do que a pena, os fins que presidiram à criminalização, em abstrato, da conduta.” (COSTA ANDRADE, *Consenso e Oportunidade*, in Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal, Coimbra: Almedina, 1995, p. 345).

necessário, nem adequado.”<sup>9</sup>. Daí a atribuição à vítima deste papel decisivo no impulso da suspensão provisória do processo que, em muitos casos, será suficiente para acautelar os seus interesses e as necessidades de prevenção geral e especial<sup>10</sup>.

Quanto à suspensão provisória do processo dita “tradicional”, como já se referiu, poderá evitar alguns dos inconvenientes da prossecução, até final, de um processo penal, que é suposto terminar com uma decisão condenatória que, em certos casos, para a vítima, poderá não se traduzir numa real vantagem para o seu bem-estar físico e psicológico. Durante a suspensão provisória do processo, o agressor será sujeito, *voluntariamente*, a determinadas injunções e regras de conduta, que poderão passar por aconselhamento familiar e psicológico, assim como tratamento, por exemplo, face ao consumo de estupefacientes, ou álcool, que possa ter lugar, o que poderá significar uma melhoria significativa para o relacionamento intrafamiliar e para o bem-estar físico e psicológico da vítima que, muitas vezes, não deseja o fim da relação.

Além disso, a suspensão provisória destaca-se “desde logo, pela sua informalidade e evicção das cerimónias degradantes e dos estigmas geradores de frustração, adulteradores da identidade, perturbadores do sentido de pertença à comunidade e, por essa via, indutores de delinquência secundária e de conflitualidade”<sup>11</sup>. “O sistema sancionatório tem-se revelado ineficaz – e gera delinquência.”<sup>12</sup>. Atenda-se, por exemplo, ao forte estigma da condenação, por força do efeito normal da transcrição da sentença condenatória para o Registo Criminal, que poderá dificultar o acesso ao emprego, podendo potenciar atitudes de frustração que deem azo a novos comportamentos violentos do progenitor, obstando à sua ressocialização<sup>13</sup> e colocando a família em grave risco de carência económica. De preferir, sempre que possível, a aposta na *diversão (desjudiciarização)*<sup>14</sup>.

Até à revisão de 2007 do CPP, criticávamos a formulação algo ambígua com que fora consagrada esta figura da suspensão provisória do processo a pedido da vítima,

---

<sup>9</sup> MOREIRA DAS NEVES, *Violência conjugal: um problema sem fronteiras*, disponível em <http://www.verbojuridico.net>, em 6 de abril de 2002, p. 12-13.

<sup>10</sup> MOREIRA DAS NEVES, *ob. cit.*, p. 12-13.

<sup>11</sup> COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, p. 349.

<sup>12</sup> GONÇALVES DA COSTA, José, *Legalidade versus Oportunidade – Legalidade atenuada, oportunidade regulada*, RMP, n.º 83, 2000, p. 94.

<sup>13</sup> No sentido da suspensão provisória do processo como fator de ressocialização, *vide* F. J. S. TORRÃO, *A Relevância Político-criminal da Suspensão Provisória do Processo*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 210, e CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *Suspensão Provisória do Processo: fundamentos para uma justiça consensual*, RMP, n.º 86, 2001, p. 113.

<sup>14</sup> GONÇALVES DA COSTA, *ob. cit.*, p. 94.



através da redação conferida pela Lei n.º 7/2000, no que concerne à expressão “*tendo em especial consideração a sua situação*” (a da vítima), porquanto nenhuma indicação nos era fornecida sobre qual seria a situação da vítima que poderia justificar a decisão no sentido da suspensão<sup>15</sup>. Esta expressão desapareceu na atual redação, fazendo crer, como noutros lugares da lei, na obrigatoriedade para o Ministério Público da decisão de suspensão, uma vez deduzido o pedido, desde que verificados os pressupostos que a legitimam.

Voltando ao caso que acima tivemos oportunidade de descrever, e perante o requerimento livre e esclarecido de Vitória, a suspensão provisória do processo foi decretada. No caso, não houve o mínimo controlo do Ministério Público sobre se o requerimento tinha, de facto, procedido de vontade esclarecida e livre da vítima, que, desta forma, ficou desprotegida pelo sistema. Temos para nós que, por um lado, de *iure constituendo*, seria desejável que o legislador fizesse menção expressa no n.º 7 do artigo 281º do CPP a que a suspensão só será decretada quando a mesma permitir salvaguardar adequadamente as necessidades de prevenção que, em concreto, se fizerem sentir, e, por outro, agora já de uma perspetiva prática, que o Ministério Público fosse mais diretamente instruído no sentido de passar a realizar um controlo efetivo sobre o preenchimento do requisito da liberdade e esclarecimento do pedido, para tal recorrendo, se necessário, à intervenção de psicólogos que, no diálogo com a vítima, pudessem perceber as reais motivações do motivo da suspensão, como resulta, aliás, da Diretiva n.º 1/2014, da Procuradoria-Geral da República, quando defende que “recebido o requerimento da vítima, o magistrado titular do inquérito certificar-se-á de que aquele foi por ela apresentado de forma livre e esclarecida, não prescindindo do contacto pessoal com a vítima”<sup>16</sup>.

Para terminar este capítulo, é ainda oportuna a crítica ao entendimento plasmado na Diretiva n.º 1/2014, da Procuradoria Geral da República, onde pode ler-se, no seu capítulo X, relativo ao crime de violência doméstica, que: “1) No crime de violência doméstica, a aplicação da suspensão provisória do processo depende de requerimento livre e esclarecido da vítima. 2) O Ministério Público, quando, em face da prova recolhida nos autos, entender que se mostra adequada ao caso concreto a suspensão provisória do processo e a vítima não a tenha requerido, deve tomar a iniciativa de a informar

---

<sup>15</sup> MARIA ELISABETE FERREIRA, *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal...*, cit., p. 94-95.

<sup>16</sup> Cfr. o n.º 3 do Capítulo X da Diretiva n.º 1/2014.

pessoalmente de que pode formular aquele requerimento, de a esclarecer sobre este instituto, os seus objetivos, as medidas que podem ser impostas ao arguido e sobre as consequências da sua aplicação.”.

Acima tivemos oportunidade de refletir sobre as potencialidades da suspensão provisória do processo, confessando-nos otimistas quanto à sua eficácia como forma de ultrapassar o litígio entre a vítima e o agressor. Sujeito ao cumprimento de injunções e regras de conduta, sem ter passado pelo momento traumatizante do julgamento, o agressor pode vir a criar, entretanto, enquanto durar o período da suspensão, padrões de interação não patológicos passíveis de permitir no futuro uma coexistência pacífica entre a vítima e o agressor, quer esta decorra debaixo de um mesmo teto, ou não. Mas denunciámos a hipótese da suspensão não ser a melhor resposta para a tutela dos interesses da vítima, nos casos em que se evidencie um ascendente patente e incontornável do agressor sobre a vítima, bem como a persistência velada, ou até explícita, no comportamento agressivo ou persecutório. Daí que, sempre que a vítima requeira a suspensão provisória do processo, o requerimento não deve ser deferido de forma displicente, mas antes, ser fundamento para uma reflexão ponderada sobre as razões que lhe subjazem.

Mas tudo o que dissemos supra não deve afastar a confiança que devemos depositar no Ministério Público, que, por competência própria, que a lei lhe confere, pode decretar a suspensão provisória do processo nos termos do n.º 1 do artigo 281º do CPP, ao invés do quer fazer crer a Diretiva n.º 1/2014. Na verdade, se podemos reconhecer que casos há em que a vítima se encontra numa situação de manifesta inferioridade e fragilidade psicológica de que o agressor pode tirar partido, e que poderá desaconselhar a suspensão provisória, haverá também situações em que, mesmo contra a vontade da vítima, a suspensão provisória poderá ser a melhor forma de tutelar os seus interesses e de assegurar a sua efetiva proteção, com respeito pelo princípio da proporcionalidade.

O processo vitimológico é, como sabemos, complexo, não sendo de afastar, em casos limite, uma possível ideia de vingança subjacente à prossecução penal quando iniciada pela vítima. Se tal suceder, a vítima não estará em condições de reconhecer as vantagens da suspensão provisória do processo no seu caso concreto, tendo o seu discernimento toldado pelo sentimento de revolta pela agressão, tantas vezes continuada, de que foi vítima. Mas o processo penal transcende a simples *vendetta* privada. O Direito Penal é a *ultima ratio* e a sua intervenção deverá ser orientada pela indispensabilidade, adequação e proporcionalidade, como impõe o artigo 18, n.º 2 da CRP. Seguindo esta linha de raciocínio, não podemos concordar com o entendimento da Procuradoria-Geral

da República, no sentido da exclusão da competência própria do Ministério Público para suspender provisoriamente o processo por sua iniciativa, quando esteja em causa o crime de violência doméstica. Estará aqui em causa uma interpretação restritiva do artigo 281º, n.º 1 do CPP, que nos parece não ter adesão no texto legal, reduzindo, na prática, as situações em que a suspensão possa ser decretada, quando esta apresentar reais vantagens para a tutela de todos os interesses em presença.

#### **4. A recusa de depoimento de cônjuge e equiparado e a tutela do interesse da vítima.**

Por sua vez, o artigo 134º do Código de Processo Penal, prevê a recusa de depoimento do cônjuge, ou de quem tiver sido cônjuge do arguido ou ainda daquele que, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação. Como sabemos, nos crimes de violência doméstica, a colaboração do ofendido, através da prestação de declarações sobre o ocorrido, reveste-se de particular importância, na medida em que estão em causa factos praticados, na sua maioria, dentro de portas, sem outras testemunhas, muitas vezes sem deixar vestígios materiais<sup>17</sup>.

Historicamente, nem sempre foi permitido ao cônjuge, ou a parente próximo, eximir-se da prestação de declarações contra o agressor: ao abrigo do CPP de 1929 os ascendentes, descendentes, irmãos e afins nos mesmos graus, marido ou mulher do ofendido, da parte acusadora ou do arguido não podiam testemunhar, mas podiam ser ouvidos na qualidade de declarantes<sup>18</sup>. Estas pessoas só eram obrigadas a depor caso fossem participantes. Na verdade, aquelas pessoas indicadas no n.º 3 do artigo 216.º, só deveriam prestar declarações desde que quisessem, pois, o seu depoimento poderia ser prejudicial aos seus parentes, logo, tais pessoas ficariam no dilema de falar verdade ou mentir. A partir do momento em que uma destas pessoas tivessem feito participação, isto é, a testemunha fosse denunciante ou querelante, nesse caso, desaparecia esse direito de

---

<sup>17</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 5ª ed., Lisboa: Verbo, 2011, p. 201.

<sup>18</sup> Cfr. o artigo 216º, n.º 3 do CPP de 1929.

reserva que a lei lhe garantia, na medida em que ela livremente tinha renunciado a esse direito, através desse ato. O testemunho era assim uma consequência desse primeiro ato.<sup>19</sup>

O elenco previsto no artigo 134º do CPP é taxativo<sup>20</sup> e, desta forma, ficam de fora da possibilidade de recusa de depoimento os namorados, que, desde 2013, estão abrangidos pelo âmbito pessoal do artigo 152º do CP e, mais recentemente, mencionados na alínea b) do n.º 2 do artigo 132º do CP, como exemplo de circunstância agravante para a qualificação do homicídio.<sup>21</sup> Desta forma, aquela que seja cônjuge ou convivente de facto do arguido poderá fazer-se valer do artigo 134º, ao invés da simples namorada, colocada em idêntica situação. Concorde-se ou não com o reconhecimento deste direito de recusa de depoimento, quer-nos parecer que, sobretudo em consequência da tutela reforçada que a situação fáctica de namoro adquiriu em 2013, com a inserção do namoro no âmbito normativo do crime de violência doméstica, e em 2018, no âmbito do homicídio qualificado, questiona-se se não fará sentido a extensão deste direito aos namorados e, para tanto, uma alteração, para breve, do artigo 134º do CPP.

A razão de ser para a consagração deste direito radica na necessidade de que a descoberta da verdade material, que constitui uma importantíssima finalidade do processo penal, não seja obtida a qualquer preço, mas antes através de modos processualmente válidos e admissíveis, em respeito pelos direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos no processo.<sup>22</sup> O legislador entendeu que o interesse público na descoberta da verdade material deveria ceder face ao interesse da testemunha de não ser constrangida a prestar declarações num processo dirigido contra um seu familiar.<sup>23</sup>

A doutrina e a jurisprudência têm procurado fundamentar esta possibilidade de recusa de depor por parte dos familiares do arguido à custa de variados argumentos, tais como: a proteção do arguido, enquanto manifestação do princípio *nemo tenetur se ipso*

---

<sup>19</sup> LUÍS OSÓRIO, *Comentário ao Código do Processo Penal Português*, 3.º vol., Coimbra: Coimbra Editora, 1932, p. 326-327. Sobre uma perspectiva de direito comparado, vide Cruz Bucho, *A Recusa de Depoimento de Familiares do Arguido: o Privilégio Familiar em Processo Penal (notas de estudo)*, disponível em <https://www.trg.pt/info/estudos/279-a-recusa-de-depoimento-de-familiares-do-arguido-o-privilegio-familiar-em-processo-penal-notas-de-estudo.html>, em 9 de outubro de 2018.

<sup>20</sup> Vide, neste sentido, o Acórdão da Relação de Lisboa de 21.2.2007, proc.º n.º 93335/2006-3, relator João Sampaio e, mais desenvolvidamente, o Acórdão da Relação de Guimarães de 6.10.2014, proc.º n.º 1096/13.OPBGM.R.G1, relatora Ana Teixeira e Silva, disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), ambos versando sobre a mãe do companheiro do arguido. No mesmo sentido, Luís Osório, *Comentário ao Código do Processo Penal Português*, 3.º vol., cit., p. 322).

<sup>21</sup> Cfr. a redação dada ao artigo 152º do CP pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro e ao artigo 132º do mesmo código, pela Lei n.º 16/2018, de 20 de março.

<sup>22</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Coimbra, 1988-9, p. 22.

<sup>23</sup> MEDINA SEIÇA, *Prova Testemunhal. Recusa de Depoimento de Familiar de um dos Arguidos em Caso de Co Arguição*, na RPCC, Ano 6, Fasc. 3º (jul-set. 1996), p. 484. No mesmo sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 154/2009, DR, 2ª série, n.º 104, de 29 de maio de 2009.

acusare; a proteção da busca da verdade; a proteção da testemunha perante um conflito de consciência ou de interesses; ou ainda a proteção das relações familiares.<sup>24</sup> As duas últimas são aquelas que, para nós, merecem melhor acolhimento.

Entre nós, PINTO DE ALBUQUERQUE sustenta que «Não são aplicáveis à tomada de declarações dos assistentes e das partes civis aquelas regras do regime legal da prova testemunhal que manifestamente não se conformam com o acto da tomada de declarações dos assistentes e das partes civis, ou seja, as regras dos artigos 129.º, 132.º n.º1, al. b), 133.º, n.º 2 e 134.º. Por exemplo, o ascendente que se constituiu como assistente em processo contra o filho não pode recusar-se a depor contra o arguido, sob pena de um inadmissível *venire contra factum proprium processual*».<sup>25</sup> Mas este entendimento não reúne consenso. A Relação do Porto, no acórdão de 30.1.2013, entendeu que a prerrogativa prevista no artigo 134º do CPP, é aplicável ao assistente que se encontre em qualquer das situações descritas no artigo 134º, nº 1, do CPP, quer por não se tratar de caso manifestamente inaplicável (artigo 145.º n.º 3 do CPP), quer por a lei não dispor em sentido diferente.<sup>26</sup> Na verdade, o direito de recusa assume contornos peculiares no âmbito do crime de violência doméstica. Mesmo que a ofendida se não constitua assistente, mas tenha, ela própria, apresentado queixa pela prática deste crime, temos alguma facilidade em aderir à tese de Pinto de Albuquerque, no que respeita à invocação da figura do *venire contra factum proprium processual*<sup>27</sup>. Não deixa de ser pensável a recondução da recusa de depoimento prevista no artigo 134º do CPP ao abuso individual de direito<sup>28</sup>. Sendo indubitável que o artigo 134º prevê expressamente este direito de recusa, não o excepcionando, não deixa de ser também verdade que, quando a própria ofendida, a vítima, denuncia ela própria os factos, estando na origem da abertura

---

<sup>24</sup> Vide CRUZ BUCHO, *A Recusa de Depoimento de Familiares do Arguido: o Privilégio Familiar em Processo Penal (notas de estudo)*, p. 19-29, disponível em <https://www.trg.pt/info/estudos/279-a-recusa-de-depoimento-de-familiares-do-arguido-o-privilegio-familiar-em-processo-penal-notas-de-estudo.html>, em 14 de outubro de 2018.

<sup>25</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2007, p. 409. Em sentido próximo, sentido o acórdão da Relação de Lisboa de 30.7.2014, proferido no proc.º n.º 182/13.1PAVFX. (apud Ac. do STJ de 11-2-2015, proc.º n.º 182/13.1PAVFX.S1, relatora Helena Moniz, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) entendeu que o assistente não gozava do direito de recusa.

<sup>26</sup> Proc.º n.º 95/10.9GACP.V.P1, relatora Maria do Carmo Silva Dias in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). No mesmo sentido, CRUZ BUCHO, *A Recusa de Depoimento de Familiares do Arguido...*, cit, p. 100.

<sup>27</sup> “Há abuso de direito quando um comportamento, aparentando ser exercício de um direito, se traduz na não realização de interesses pessoais de que esse direito é instrumento e na negação de interesses sensíveis de outrem.” (no nosso caso, a descoberta da verdade material e o interesse público na condenação do infrator) – COUTINHO DE ABREU, *Do abuso de Direito, Ensaio de um critério em Direito Civil e nas deliberações sociais*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 43.

<sup>28</sup> Cfr. o artigo 334º do Código Civil. HÖRSTER, *A parte geral do código civil português*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 283.

do procedimento criminal contra o suspeito marido ou convivente de facto e, a jusante, na sua constituição como arguido, ao fazer-se valer deste direito de recusa de depoimento incorre em *venire contra factum proprium*. Estão em causa dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro (*factum proprium*) é, porém, contrariado pelo segundo. A vítima apresentou queixa. O processo penal iniciou-se. Geraram-se expectativas de colaboração da vítima. Em vista desse comportamento, existiu um investimento do Estado: o agressor foi constituído arguido; o Ministério Público acusou. Em audiência de julgamento a vítima, ao fazer valer o direito consagrado no artigo 134º do CPP quebra a confiança de que a conduta a adotar seria idêntica à anterior, mas decorrido este lapso temporal, é adotado um comportamento contrário ao inicial, quebrando-se dessa forma a boa-fé objetiva (confiança).

Desta forma, muito embora o crime de maus tratos a cônjuge se tenha tornado público, inviabilizando a desistência de queixa do cônjuge ofendido e conseqüente arquivamento dos autos, é possível, na prática, atingir o mesmo objetivo, pelo recurso à faculdade prevista no artigo 134º do CPP, que permite a recusa de testemunho por parte de parentes e afins do arguido. Assim, o cônjuge vítima só testemunha se quiser, sendo que, muitas vezes, por diversos motivos<sup>29</sup>, acaba por não o fazer. O crime de maus tratos é, todavia, um crime que, geralmente, se verifica dentro de portas, longe dos olhares e dos ouvidos alheios, razão pela qual, a recusa da vítima em prestar declarações implica, quase sempre, a insuficiência, ou mesmo a inexistência de prova que suporte a condenação do infrator<sup>30</sup>. Acresce que, no nosso sistema processual penal, encontra-se consagrada a regra da proibição do comunmente designado “testemunho de ouvir dizer”<sup>31</sup>, ao contrário do

---

<sup>29</sup> A recusa do cônjuge vítima pode ocorrer por diversas razões: desde logo, pelo medo que possa ter, em face da ameaça de novos atos de violência contra si, caso testemunhe, ou, simplesmente pelo medo de futuras retaliações (de facto, o testemunho da vítima contra o agressor cria uma relação de antagonismo entre ambos, o que poderá despoletar futuros comportamentos violentos por parte deste último); pelo receio de vir a perder a sua fonte de rendimentos, para prover o seu sustento e o do seu agregado familiar, *maxime*, dos filhos, caso o agressor seja preso. Noutros casos, a vítima vai perdendo a vontade de continuar, devido aos atrasos processuais e à falta de apoio e proteção que lhe deveriam ser proporcionados enquanto testemunha; ou então, receia testemunhar, pelo constrangimento que o próprio interrogatório lhe trará, ao ter que revelar pormenores da sua vida íntima, colocando-se eventualmente em causa o seu carácter; não raro, também, a vítima convence-se de que o processo penal já foi um «ensinamento» para o seu cônjuge e que, de futuro, tudo vai ficar bem, recusando-se, por isso, a testemunhar, de maneira a evitar a produção de prova suficiente para sustentar uma condenação. Curiosamente, esta é uma das razões mais frequentes.

<sup>30</sup> Por sua vez, o arguido, nos termos do artigo 61º, n.º 1, al. c) do CPP, goza do direito ao silêncio e, caso entenda prestar declarações, não está obrigado a responder com verdade às questões que lhe sejam colocadas sobre os factos que lhe são imputados. Na prática, o cônjuge agressor, em audiência de julgamento, poderá, pura e simplesmente, não se pronunciar sobre os factos de que vem acusado, ou negar perentoriamente que os haja praticado.

<sup>31</sup> Cfr. o artigo 129º do CPP.

que sucede noutros ordenamentos jurídicos, o que impede que outrem, que não a vítima, venha a tribunal narrar factos por ela experienciados.

No país vizinho, a doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto à admissibilidade de exceções ao direito de recusa de depoimento. O problema tem-se colocado a respeito da violência de género, onde muitos autores consideram que o direito de não declarar por parte da vítima cria dificuldades de prova, já que esta pode ser a única testemunha da agressão, pelo que seria de equacionar um tratamento diferenciado nestas hipóteses.<sup>32</sup> Nos EUA, no sentido de fazer face a estes obstáculos, tem-se discutido a supressão do denominado «*spousal privilege*», quando esteja em causa procedimento criminal contra um cônjuge, por atos por ele perpetrados contra a pessoa ou a propriedade do outro cônjuge<sup>33</sup>. Entende uma parte da doutrina que, nos casos de violência conjugal, a liberdade da vítima deve ceder ante o interesse público na condenação do infrator, uma vez que a violência conjugal envolve grandes custos para a sociedade e para o Estado, mesmo no domínio económico<sup>34</sup>. Por outro lado, argumenta-se com a libertação da vítima do fardo de ter que optar entre colaborar, ou não, com a administração da justiça, porquanto tal deixa de ser uma opção, para se tornar uma obrigação, resolvendo o problema da eventual coação do cônjuge agressor sobre o cônjuge vítima, no sentido de este invocar o «*spousal privilege*», para não se ver forçado a testemunhar.

Esta é, porém, uma hipótese extrema. Não vemos com bons olhos a possibilidade de introdução no nosso sistema processual penal desta solução, que muitos Estados americanos já adotaram, no sentido de excepcionar a possibilidade de recusa de testemunho do cônjuge ou equiparado, nos casos em que este é a vítima<sup>35</sup>. No entanto, seria pensável,

---

<sup>32</sup> Vide sobre esta questão CRUZ BUCHO, *A Recusa de Depoimento de Familiares do Arguido...*, cit, p. 95-99.

<sup>33</sup> Vide a propósito ROLD, Renée L., *All States Should Adopt Spousal Privilege Exception Statutes*, disponível na Internet em <http://www.mobar.org>, em 1 de abril de 2002.

<sup>34</sup> ROLD, Renée L., *ob. cit.*, fala, por exemplo, de custos para as polícias, que são constantemente chamadas a intervir em casos de violência doméstica; refere também os custos para os tribunais, sobrecarregados com este tipo de processos, os custos para a sociedade em geral, com o crescimento da população sem abrigo (ao qual não é alheia a violência doméstica) e o decréscimo da produtividade nas empresas, entre outros.

<sup>35</sup> Segundo ROLD, Renée L., *ob. cit.*, um estudo sobre a «no-drop policy» levado a cabo pelo San Diego Attorney's Office, concluiu que, entre 1988 e 1993, apenas foram emitidos oito mandados de detenção, por desobediência do cônjuge vítima que se haja recusado a testemunhar. Em nosso entendimento, foram oito mandados a mais, porquanto, com o escopo de punir o agressor, a vítima acaba por ser revitimizada. Como defende MILLS, Linda G., *Killing her softly: intimate abuse and the violence of state intervention*, Harvard Law Review, vol. 113, n.º 2, Dez. 1999, p. 610, é preciso reorientar a relação entre as vítimas de violência conjugal e os interventores estaduais, a partir do que ela denomina «Survivor – Centered Model», ou seja, «If the survivor desired to arrest and prosecute, especially after advocates had the opportunity to inform her of the effectiveness of these actions, then, prosecutors could proceed with legal measures. If, on the other hand, the battered woman sought alternative responses, including counseling for herself or the batterer, state actors would respect those desires instead.».

de *lege ferenda*, um alargamento das hipóteses em que é legalmente possível o recurso às declarações para memória futura, aos casos em que a vítima, em sede de julgamento, se recuse a prestar declarações, invocando o direito consagrado no artigo 134º do CPP<sup>36</sup>. Esta solução teria que ser concebida com particulares cautelas, de modo a apresentar-se compatível com os princípios da imediação e da oralidade, mas não é inviável, já que solução próxima já é admitida pelo nosso CPP, a propósito da leitura das declarações do arguido em audiência de julgamento, mesmo em caso de exercício do seu direito ao silêncio.<sup>37</sup> Ainda assim, idealmente, é de preferir o incentivo à colaboração da vítima na administração da justiça e, designadamente, na perseguição e punição do infrator, não pela via coerciva, mas antes pela sensibilização da vítima para a importância da sua colaboração e, bem assim, pela criação de mecanismos eficazes de apoio a esta.

## **5. Conclusões.**

Somos da opinião de que Portugal apresenta um quadro legislativo bastante completo e eficaz no combate à violência doméstica. Desde 2000 que o hoje epigrafado crime de violência doméstica tem natureza pública, no artigo 152º do CP estão inseridas penas acessórias de proibição de contactos e de afastamento do agressor, proibição de uso e porte de armas, obrigação de frequência de programas de prevenção de violência doméstica e inibição do exercício das responsabilidades parentais. Do processo penal por crime de violência doméstica já é possível retirar-se ilações para efeitos de regulação de responsabilidades parentais. A Lei n.º 112/2009 consagrou medidas de prevenção e proteção às vítimas de violência doméstica, entre as quais, a natureza urgente dos processos de violência doméstica e a imposição de um prazo de 48 horas para a aplicação de medidas de coação ao arguido por suspeita fundada da prática de crime de violência doméstica. A Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, criou um regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

Mas há caminho para percorrer, uma vez que aquilo que se foi conquistando por via legislativa, tem-se perdido em larga medida pela forma como se tem vindo a fazer a aplicação e a interpretação da lei.

---

<sup>36</sup> Cfr. O artigo 371º do CPP.

<sup>37</sup> Cfr. O artigo 357º do CPP.



Por outro lado, e como tivemos oportunidade de referir ao longo deste trabalho, a própria lei não está, pontualmente, isenta de críticas, apresentando válvulas de escape do sistema que, em muitos casos, permitem ao infrator sair impune. Trouxemos aqui à colação dois exemplos: o da falta de controlo na verificação dos pressupostos para a aplicação da suspensão provisória do processo pelo Ministério Público e o direito à recusa de depoimento do cônjuge, ou de quem tiver sido cônjuge do arguido ou ainda daquele que, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

Quanto ao primeiro obstáculo, defendemos que de *iure constituendo*, o legislador passe a fazer menção expressa no n.º 7 do artigo 281º do CPP a que a suspensão só será decretada quando a mesma permitir salvaguardar adequadamente as necessidades de prevenção que, em concreto, se fizerem sentir. Por outro lado, numa perspetiva prática, o Ministério Público deve ser mais diretamente instruído no sentido de passar a realizar um controlo efetivo sobre o preenchimento do requisito da liberdade e esclarecimento do pedido, para tal recorrendo, se necessário, à intervenção de psicólogos que, no diálogo com a vítima, possam perceber as reais motivações do motivo do pedido de suspensão.

No que concerne aos problemas que levanta o artigo 134º do CPP, estes são de resolução mais delicada, mas não impossível. Seria pensável, de *lege ferenda*, um alargamento das hipóteses em que é legalmente possível o recurso às declarações para memória futura, aos casos em que a vítima, em sede de julgamento, se recuse a prestar declarações, invocando o direito consagrado no artigo 134º do CPP.

É nossa convicção que as propostas que apresentamos constituiriam uma mais-valia para o reforço na eficácia do combate ao crime de violência doméstica. As suas vítimas agradecem.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho – *Do abuso de Direito, Ensaio de um critério em Direito Civil e nas deliberações sociais*, Coimbra: Almedina, 2006.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2007.
- ANDRADE, Manuel da Costa – *Consenso e Oportunidade*, in *Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 1995.
- BUCHO, Cruz, *A Recusa de Depoimento de Familiares do Arguido: o Privilégio Familiar em Processo Penal (notas de estudo)*, disponível em <https://www.trg.pt/info/estudos/279-a-recusa-de-depoimento-de-familiares-do-arguido-o-privilegio-familiar-em-processo-penal-notas-de-estudo.html>, em 9 de outubro de 2018.
- CARMO, Rui do – *A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto – alterações e clarificações*, in *Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal*, Revista do CEJ, 2008.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Coimbra, 1988-9.
- FERNANDES, Plácido Conde – *Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal*, Revista do CEJ, n.º 8, 2008.
- FERREIRA, Maria Elisabete - *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2005.
- HÖRSTER, Heinrich Ewald – *A parte geral do código civil português*, Coimbra, Almedina, 1992.
- MILLS, Linda G. – *Killing her softly: intimate abuse and the violence of state intervention*, Harvard Law Review, vol. 113, n.º 2, Dez. 1999.
- NEVES, José Francisco Moreira das – *Violência conjugal: um problema sem fronteiras*, disponível em <http://www.verbojurídico.net>, em 6 de abril de 2002.
- OSÓRIO, Luís - *Comentário ao Código do Processo Penal Português*, 3.º vol., Coimbra: Coimbra Editora, 1932.
- ROLD, Renée L., *All States Should Adopt Spousal Privilege Exception Statutes*, disponível na Internet em <http://www.mobar.org>, em 1 de abril de 2002.
- SEIÇA, Medina, *Prova Testemunhal. Recusa de Depoimento de Familiar de um dos Arguidos em Caso de Co Arguição*”, na RPCC, Ano 6, Fasc. 3º (jul-set. 1996).
- TEIXEIRA, Carlos Adérito – *Suspensão Provisória do Processo: fundamentos para uma justiça consensual*, RMP, n.º 86, 2001.
- TORRÃO, F. J. S. - *A Relevância Político-criminal da Suspensão Provisória do Processo*, Almedina, Coimbra, 2000.